

Órgão para julgar crimes contra Forças Armadas

EVANDRO LINS E SILVA

Especial para a Folha

Antes da República, as nossas Forças Armadas eram regidas por uma legislação penal heterogênea e fragmentária, em que predominavam os famosos artigos de guerra do conde de Lippe-Schaumburg, um alemão levado para Portugal pelo Marquês de Pombal, a fim de auxiliá-lo no esforço de reconstituir e reerguer o derrocado exército português. Até ali, o conde de Lippe servira como general do exército britânico e era, na observação de Latino Coelho ("História Política e Militar de Portugal"), "meio mercenário e meio paladino". Mostrou-se "competente para organizar, instruir e disciplinar", mas o seu "regulamento para o exército e disciplina dos regimentos de infantaria" é catálogo bárbaro e brutal onde a pena de morte é esbanjada sem piedade e com um rigor desmedido.

De qualquer forma, esse regulamento, datado de 1763, na parte relativa à Justiça Militar, estatuiu, de modo mais claro, os conselhos de guerra, definiu a sua composição e as atribuições dos auditores. Vieram, depois dele, em frequentes mudanças, muitas delas puramente casuísticas, disposições esparsas em alvarás, cartas régias, decretos, avisos, ordenanças, provisões, portarias, resoluções etc. Essa legislação difusa e caótica estava a reclamar uma reforma que lhe desse organicidade. Houve algumas tentativas nesse sentido, ainda no Império, com os projetos de Nabuco de Araújo (1850), de Magalhães Castro (1860) e de Thomaz Alves (1866), nenhum deles tendo vencido, até o final, a demorada e complexa votação legislativa.

Com a queda da Monarquia, a República teve pressa na elaboração de novo estatuto, de feito liberal, como convinha, e capaz de fazer esquecer a extrema severidade dos desumanos castigos daqueles artigos de guerra. Benjamin Constant, ministro da Guerra, logo nomeou uma comissão incumbida de apresentar um "Código Militar-Penal e de Processo". Após marchas e contra-marchas, o projeto resultante dos trabalhos dessa comissão não vingou. Surgiu então, em fins de 1890, um Código Penal da Armada, cuja vigência foi adiada para depois da promulgação da Constituição, que se deu em 18 de fevereiro de 1891. Esse Código, para a Marinha, entrou em vigor um mês depois. O Exército, por incrível que pareça, continuou regido, até 1899, pelo regulamento do conde de Lippe e pela desordenada legislação existente, quando a ele se estendeu o Código Penal da Armada, por uma

decisão do Supremo Tribunal Militar, decisão perdidamente inconstitucional, como demonstrou Rui Barbosa, em discurso proferido no Senado.

De qualquer forma, o novo código representou, em sua substância, um notável avanço em relação à legislação anterior.

Dito isto, à guisa de informação histórica, muito resumida, vejamos qual a competência da Justiça Militar, as suas atribuições, segundo as nossas Constituições Republicanas. Sem incluí-la entre os órgãos do Poder Judiciário, a Constituição de 1891, entretanto, prescreveu: "Os militares de terra e mar terão foro especial nos delitos militares", acrescentando que esse foro seria composto de "um Supremo Tribunal Militar, cujos membros serão vitalícios, e dos conselhos necessários para a formação da culpa e julgamento dos crimes".

Sem dúvida, aí se instituiu, constitucionalmente, a Justiça Militar, mas os seus poderes eram bastante limitados, cabendo-lhe julgar os crimes militares e não os crimes dos militares, "porque no militar há o homem, o cidadão, e os fatos delituosos praticados nesta qualidade caem sob a alçada da jurisdição comum a todos os membros da comunidade civil; o foro militar é só para o crime que ele praticar como soldado" (João Barbalho). De acordo com a primeira Constituição Republicana, os civis só estavam sujeitos ao foro militar em tempo de guerra e, assim mesmo, se tivessem cometido crime militar. Em tempo de paz, os civis "nunca estarão subordinados àquele foro, ainda que responsáveis por crimes militares" (Esmeraldino Bandeira). Os crimes políticos estavam definidos no código penal comum e sujeitos à jurisdição da Justiça Federal.

Na Constituição de 1934, a Justiça Militar já foi incluída entre os órgãos do Poder Judiciário, cabendo-lhe o julgamento dos militares e das pessoas que lhes são assemelhadas, nos delitos militares. Este foro podia ser "estendido aos civis, nos casos expressos em lei, para a repressão de crimes contra a segurança externa do País ou contra as instituições militares". Os limites da competência da Justiça Militar para julgar os civis estão bem claros: só nos crimes contra a segurança externa do País ou contra as instituições militares. Aí não se compreendem as infrações contra a segurança interna, os chamados crimes políticos ou contra os poderes do Estado.

Essa Constituição durou pouco. Um golpe de Estado editou nova Carta, em 1937, institucionalizando o chamado Estado Novo.

No que toca à Justiça Militar, a Carta de 1937 repetiu a Constituição de 1934.

Nesse período ocorreu uma situação extravagante, que veio a importar na redução da competência da Justiça Militar. Criou-se um tribunal de exceção — o Tribunal de Segurança Nacional — destinado, de começo, a julgar exclusivamente os envolvidos na chamada intentona comunista. Sobreveio, pouco depois, o "putsh" integralista de 1938, e aos seus participantes se estendeu o feroz guante desse arremedo de órgão judiciário. Estava a cumprir-se a sua finalidade e a desaparecer quando ressurgiu a primeira lei de economia popular. Bastou um decreto-lei da ditadura de então para lhe dar a atribuição de julgar todos os crimes punidos no novo diploma, desde os trusts e monopólios até as infrações de tabelamento de gêneros e mercadorias. Tornou-se permanente a corte de exceção e assim se premiou os seus componentes, por sua fidelidade e aulismo ao regime ditatorial.

Quando de sua criação, o Tribunal de Segurança Nacional era órgão de primeira instância e de suas decisões cabia recurso para o Supremo Tribunal Militar, mas este decepcionou a ditadura, com as frequentes reformas de condenações impostas por aquele estranho agrupamento, parcial e faccioso, que em nada se assemelhava a uma corte de juízes.

Um decreto-lei retirou a dificuldade da frente dos tiranos da época. O Tribunal de Segurança Nacional passou a constituir as duas instâncias: o processo era julgado em primeiro grau por um de seus juízes e, na apelação, pelos demais.

Veio a guerra, e esse tribunal usurpou atribuições que eram da Justiça Militar, como o julgamento dos crimes de espionagem e de traição. Reduziu-se, nesse período, em favor do Tribunal de Segurança, a competência dos tribunais militares para o tempo de guerra.

Com o desmoronamento do Estado Novo, convocou-se uma Assembléia Nacional Constituinte, que elaborou e promulgou a Constituição de 1946, onde a Justiça Militar, como órgão do Poder Judiciário, continuou a ter a mesma competência prevista na Constituição de 1934 e na Carta de 1937.

O movimento militar de 1964 cuidou de elaborar uma nova Carta Constitucional, o que fez, através do Congresso, de modo não ortodoxo. O conteúdo ditatorial do governo revelou-se quando permitiu a extensão aos civis do foro militar para a repressão de crimes contra a Segurança Nacional ou as instituições militares, com a hipócrita ressalva do cabimento de recurso ordi-

nário para o Supremo Tribunal Federal. Os civis podiam ser submetidos, nos delitos políticos, nas contestações ao regime ditatorial, à fêrula da Justiça Militar. Era uma faculdade, não uma imposição. Desapareceu, porém, a cerimônia com a emenda n° 1, de 1969: "Esse foro especial estender-se-á aos civis, nos casos expressos em lei, para repressão dos crimes contra a Segurança Nacional ou as instituições militares". Afirmou-se o Poder Militar com todo o ímpeto, sobre todos os cidadãos. Uma lei de segurança draconiana e a suspensão do "habeas-corpus" para os delitos políticos sedimentaram uma ditadura que sufocou as liberdades públicas por mais de duas décadas.

Agora, a questão está posta aos futuros constituintes. Cabe-lhes a opção de restringir ou ampliar as atribuições da Justiça Militar. Uma coisa parece consensual: a competência desse foro especial não pode alcançar os civis nas infrações de natureza política.

O que resta saber é se devemos retornar à solução da Constituição de 1891, quando a Justiça Militar se limitava ao julgamento dos crimes propriamente militares, isto é, aqueles que só podem ser cometidos por militares, ou se deve adotar o critério seguido pelas Constituições de 1934 e 1946, bem como pela carta de 1937, onde se admitia a extensão desse foro especial aos civis, nos crimes contra a segurança externa ou contra as instituições militares.

Parece-nos irrealista a primeira alternativa. Além dos crimes propriamente militares — deserção, insubordinação, abandono de posto, inobservância do dever militar, usurpação, excesso ou abuso da autoridade militar e pouquíssimos outros — infrações que só podem ser cometidas por militares, há outros crimes que assumem feição militar, embora civis em sua essência, por serem cometidos por militares em suas funções, como assinala Clóvis Beviláqua, na exposição de motivos de seu Esboço de Código Penal e Disciplinar para a Armada Brasileira: "São violações da lei, ferindo diretamente interesses sociais confiados à administração militar ou que acarretam dano ao serviço". Pode-se dar como exemplo o crime cometido dentro das dependências do quartel.

Adotada a segunda alternativa, deve ser explicitado o que são crimes contra as instituições militares, para evitar ampliações pela legislação ordinária.